



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

328

Câmara Municipal  
de Jacaré

Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacaré, e estabelece outras providências.

**PARECER Nº 94.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacaré, e estabelece outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019 Possibilidade. Regime de urgência não cabível em razão da natureza da propositura.

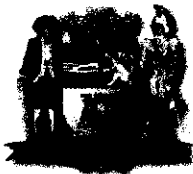
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca dispor sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacaré.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é **estabelecer o Plano de Benefícios do RPPS, adequando-se suas regras de concessão de acordo com a EC nº 103/2009, estando o presente PLCE de acordo com a Agenda 2030.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

|                                |
|--------------------------------|
| Folha                          |
| 33                             |
| Câmara Municipal<br>de Jacareí |

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que: ***"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; " (g.n.)."***

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***<sup>1</sup>.

4. A gestão administrativa, *por sua vez*, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao estabelecido na EC nº 103/2019, que estabeleceu a reforma previdenciária, igualando os RPPS's ao RGPS (nova redação dada ao art. 40, parágrafo 1º, inciso I, e demais dispositivos da Constituição Federal).

5. Definindo os requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, *que deverá ser veiculada através de Lei Complementar*, a EC nº 103/2019 visou, *igualmente*, conter o crescimento do déficit atuarial dos RPPS's.

6. O presente Projeto preserva o direito adquirido e traz regras de transição, além de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para servidores públicos municipais que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos.

7. A propositura estabelece também regras para aposentadoria de servidores portadores de deficiência, além de regramento para as pensões por morte.

8. Regras sobre o custeio também estão dispostas no corpo do presente Projeto, conferindo a sustentabilidade do RPPS.

9. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer

<sup>1</sup> "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

|                                |
|--------------------------------|
| Folha<br>34                    |
| Câmara Municipal<br>de Jacareí |

impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***encontra-se apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. ***O presente projeto de Lei Complementar deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, devendo ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, em conformidade com o art. 39 da LOM.***

3. ***Em que pese o pedido de urgência solicitado, consoante o disposto no art. 42, parágrafo 3º, da LOM, esse pedido não cabe para a apreciação de projetos de leis complementares<sup>2</sup>.***

4. O PLCE deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de maio de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*Ressalto mais uma vez a impossibilidade de aplicação do regime de urgência, por expressa vedação legal.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

<sup>2</sup> “LOM, art. 42, § 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.”.